



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Compromisso com o profissional e a sociedade**

**REGIMENTO DO CREA-SE**

**TÍTULO I**

**DO CONSELHO REGIONAL**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA E DA FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – Crea-SE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Aracaju e jurisdição no Estado do Sergipe, exercendo papel institucional de primeira e segunda instâncias, instituída pela Resolução n.º 240, de 28 de maio de 1976, na forma estabelecida pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º No desempenho da sua missão institucional, o Crea-SE é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea-SE, para cumprimento desta missão, exerce ações:

I – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

II – contenciosa, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

III – promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, os demais Creas, as entidades de classe profissionais, as instituições de ensino nele registradas ou os órgãos públicos de fiscalização;

IV – informativa sobre situação de interesse público; e

V – administrativa, visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades, nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias do Confea.

Art. 3º Para o exercício de sua missão institucional e de suas ações, o Crea-SE é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO CREA**

Art. 4º Compete ao Crea-SE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, e os atos administrativos baixados pelo Crea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

- II – apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;
- III - baixar atos normativos destinados a detalhar, especificar e esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas do Confea;
- IV – elaborar, alterar e fazer cumprir seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- V – elaborar proposta de composição do seu Plenário a ser aprovada pelo Confea;
- VI – instituir câmara especializada;
- VII – instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;
- VIII – promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea;
- IX - organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões;
- X - criar inspetoria para maior eficiência da fiscalização;
- XI - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- XII - promover estudos, campanhas de valorização profissional e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;
- XIII - manter intercâmbio com outros Creas, visando à troca de informações sobre seus objetivos comuns e à uniformização de procedimentos;
- XIV - analisar em primeira e em segunda instância requerimentos de pessoas físicas e jurídicas relativos a registros, decisões e penalidades;
- XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas contra decisão do Plenário do Crea;
- XVI – examinar em primeira e segunda instância os assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- XVII – anular qualquer de seus atos que não estejam de acordo com as disposições legais;
- XVIII - deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;
- XIX – apreciar os requerimentos e processos de registro de pessoas física e jurídica;
- XX – receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea a serem encaminhados ao Confea para análise;
- XXI – organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea;
- XXII – manter atualizados os cadastros de relação de títulos, de cursos e de escolas de ensino médio e superior, de profissionais e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, a serem encaminhados, anualmente, ao Confea para publicação;
- XXIII – manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista de sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

desempenho das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, a ser encaminhado ao Confea, anualmente, para publicação;

XXIV - publicar relatórios de suas atividades e relação de profissionais e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição;

XXV – unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

XXVI - registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelas entidades de classe;

XXVII - organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;

XXVIII - orientar e dirimir dúvida sobre a aplicação da legislação reguladora do exercício profissional em sua jurisdição;

XXIX – responder consulta de profissional ou de pessoa jurídica no âmbito de sua jurisdição;

XXX - promover, no mês de fevereiro, a capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para a renovação do Plenário;

XXXI – elaborar, anualmente, seu Orçamento-Programa a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXXII - elaborar seus balancetes de receita e de despesa a serem encaminhados ao Confea para apreciação, de acordo com a legislação vigente;

XXXIII - adquirir, onerar ou executar obra, serviço, compras, alienação e locação de acordo com a legislação em vigor;

XXXIV - celebrar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino;

XXXV - organizar a estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea-SE, de acordo com a legislação vigente;

XXXVI – fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional conforme legislação em vigor;

XXXVII - promover atividades, com a colaboração das entidades de classe e das instituições de ensino, visando ao aperfeiçoamento técnico cultural e à formação continuada das profissões fiscalizadas pelo Conselho;

XXXVIII - contribuir para a aplicação de normas de licitação, contratação e regulamentação de serviços técnicos, especialmente no que se refere aos critérios de aferição de qualidade e boa técnica;

XXXIX - desenvolver ações no sentido de que sejam cumpridas as deliberações dos Congressos de Profissionais, aprovadas pelo Confea;

XL – conceder Atestado de Serviços Meritórios ao profissional do Sistema Confea/Crea que tenha exercido a função de inspetor, por período não inferior a um ano;

XLI – remeter ao Confea a relação dos conselheiros que tenham exercido não menos de dois terços de seus mandatos, para efeito de concessão de Diploma de Serviços Relevantes; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

XLII - homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição, que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do País, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea ou que tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea-SE.

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 5º A estrutura básica do Crea-SE é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

- I – Plenário;
- II – Câmaras especializadas;
- III – Presidência;
- IV – Diretoria; e
- V – Inspeção.

**CAPÍTULO I**  
**DO PLENÁRIO**

**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição do Plenário**

Art. 6º O Plenário do Crea-SE é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea-SE é constituído por um presidente e por conselheiros regionais, brasileiros, diplomados nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, obedecida a seguinte composição:

- I – um presidente;
- II – um representante por grupo profissional da Engenharia, da Agronomia, de cada instituição de ensino superior registrada no Crea-SE e com sede na jurisdição, desde que esta mantenha curso na área de cada um dos grupos profissionais;
- III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea-SE e com sede na jurisdição, segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos em resolução específica;

Art. 8º O Plenário do Crea-SE terá sua composição renovada em um terço anualmente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**Seção II**  
**Da Competência do Plenário**

Art. 9º Compete ao Plenário:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e atos administrativos baixados pelo Crea;
- II – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada ao Confea;
- III - aprovar atos normativos;
- IV – aprovar o Regimento do Crea e suas alterações a serem encaminhados ao Confea para homologação, com o mínimo de dois terços de votos favoráveis dos conselheiros presentes;
- V – apreciar e decidir requerimentos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea-SE a serem encaminhados ao Confea para homologação;
- VI – estabelecer o número de conselheiros regionais representantes das entidades de classe e aprovar anualmente proposta de composição do Plenário a ser encaminhada ao Confea para aprovação, de acordo com resolução específica;
- VII - analisar e decidir sobre a instituição e a composição de câmara especializada de acordo com a legislação em vigor;
- VIII – eleger entre seus membros um representante do plenário das demais modalidades profissionais para compor cada câmara especializada;
- IX - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;
- X - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;
- XI – decidir a instituição, a extinção ou a fusão de inspetoria e escritório de representação;
- XII – baixar ato normativo regulamentando o funcionamento de inspetoria e de escritório de representação;
- XIII – deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;
- XIV – determinar o caso em que a decisão do Plenário deva ser tomada por escrutínio secreto;
- XV – apreciar e decidir sobre assunto aprovado *ad referendum* pelo presidente;
- XVI - decidir assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;
- XVII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade e de infração ao código de ética profissional;
- XVIII – apreciar questão de competência da câmara especializada;
- XIX – apreciar, decidir ou dirimir as questões relativas à modalidade profissional que não possuir câmara especializada constituída;
- XX – apreciar e decidir requerimento de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

- XXI - decidir sobre as instruções das câmaras especializadas relativas à fiscalização;
- XXII – apreciar, ouvida a câmara especializada competente, o registro de tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelas entidades de classe;
- XXIII – decidir a aplicação da renda líquida do Crea-SE proveniente da arrecadação de multas, em medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- XXIV – apreciar e decidir o Orçamento-Programa do Crea-SE a ser encaminhado ao Confea para homologação;
- XXV – apreciar e decidir a revisão do Orçamento-Programa, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos;
- XXVI – apreciar, ouvida as Comissões de Orçamento e de Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Confea para aprovação;
- XXVII – decidir sobre a celebração de convênio;
- XXVIII - autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea-SE;
- XXIX – apreciar as razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;
- XXX - tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando do relato de processo em sessão plenária;
- XXXI - tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;
- XXXII – deliberar sobre licenciamento do presidente;
- XXXIII - empossar o presidente do Crea-SE em sessão extraordinária especialmente convocada para este fim;
- XXXIV – homologar nome de conselheiro regional indicado pelo presidente para exercer a função de 1º vice-presidente;
- XXXV - eleger os membros da Diretoria e os coordenadores de comissões permanentes e especiais;
- XXXVI - apreciar a indicação de instituição de ensino, de entidade de classe, de pessoa física ou de profissional a ser galardoado com o Diploma do Mérito e a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SE;
- XXXVII – eleger por maioria simples, o Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE, conduzindo o processo eleitoral segundo as determinações da legislação em vigor;
- XXXVIII – homologar o nome do candidato eleito para exercer a função de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE;
- XXXIX – decidir sobre proposição de cassação de mandato do presidente ou de conselheiro regional com o voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros, em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno;
- XL – apreciar o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

XLI – apreciar e verificar o cumprimento do plano anual de trabalho do Crea-SE, encaminhado pela Diretoria;

XLII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento Interno; e

XLIII – resolver os casos omissos deste Regimento Interno e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta de votos.

Art. 10. O Plenário do Crea-SE manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo, normativo da espécie Decisão Plenária - PL/SE.

**Seção III**  
**Da Organização da Sessão Plenária**

Art. 11. O Crea-SE realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. A sessão plenária é realizada na sede do Crea-SE ou, excepcionalmente, em outra localidade do Estado, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas mensalmente, de acordo com as datas aprovadas no calendário anual.

Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea-SE na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 14. A convocação e a pauta da sessão plenária ordinária devem ser encaminhadas aos conselheiros regionais com antecedência mínima de 03(três) dias de sua realização.

Art. 15. A sessão plenária extraordinária é realizada, mediante justificativa e pauta predefinida, dentro do período de cinco dias contados da data da convocação, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária pode ser convocada pelo presidente do Crea-SE ou por dois terços dos membros do Plenário, mediante requerimento justificado.

Art. 16. A pauta da sessão plenária extraordinária é encaminhada aos conselheiros regionais para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 17. As sessões plenárias têm duas horas de duração, prorrogáveis por até duas horas por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Será adotada a tolerância de trinta minutos para o início das sessões plenárias, em relação ao horário da convocação.

**Seção IV**  
**Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária**

Art. 18. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente, pelo 1º vice-presidente e pelo 2º vice-presidente.

Art. 19. Os trabalhos da Mesa Diretora são conduzidos pelo presidente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

Art. 20. O *quorum* para instalação e funcionamento da sessão plenária é correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do Plenário.

Art. 21. A ordem dos trabalhos do Plenário obedece à seguinte seqüência:

- I – verificação do *quorum*;
- II – execução do Hino Nacional;
- III – discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;
- IV – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
- V – comunicados; e
- VI – ordem do dia.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado acatado pelo Plenário, após a verificação do *quorum*.

Art. 22. Os assuntos apreciados pelo Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após aprovada, é assinada pelo presidente e pelos demais conselheiros presentes à sessão.

Art. 23. Qualquer conselheiro regional pode pedir retificação de ata, por escrito, quando da sua discussão;

Parágrafo único. A retificação deve constar da mesma ata, sempre que possível.

Art. 24. A ordem do dia destina-se à apreciação dos assuntos submetidos ao Plenário e obedece à seguinte ordem:

- I - relato de processos; e
- II - discussão dos assuntos de interesse geral.

Parágrafo único. Durante o relato de processo não será permitido aparte.

Art. 25. Iniciada a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia, o presidente abre a discussão que obedece às seguintes regras:

- I – o presidente concede a palavra a quem solicitar, por ordem de inscrição;
- II – cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra por duas vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de 03 (três) minutos, cada vez;
- III - o relator tem o direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão;
- IV - o conselheiro regional com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo; e
- V – qualquer conselheiro regional que não for membro da câmara especializada que julgou o processo em primeira instância pode obter vista de processo até em segunda discussão.

Art. 26. O conselheiro relator que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o processo na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista, conforme modelo Relatório e Voto Fundamentado.

§ 1º O relatório e voto fundamentado de vista tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao relato anterior do processo.

§ 2º Será limitado a 02 (dois) o número de pedidos de vista de um processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

§ 3º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deve manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§ 4º Caso as razões apresentadas pelo conselheiro relator que pediu vista não sejam acatadas pelo Plenário, o conselheiro será notificado pela Presidência a devolver, imediatamente, o processo para apreciação do relato anterior.

§ 5º O pedido de vista pode ser relatado na mesma sessão plenária a critério do Plenário.

§ 6º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão.

§ 7º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação esteja vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão e cumprir os prazos estabelecidos.

Art. 27. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental, e tem preferência na sessão plenária, sendo dirimida pelo presidente.

Art. 28. Encerrada a discussão, o presidente apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º Iniciado o processo de votação não será permitida manifestação.

§ 2º O Plenário decide por maioria simples, salvo nos casos em que este Regimento Interno exigir diferentemente.

§ 3º Em caso de empate, cabe ao presidente proferir o voto de qualidade.

§ 4º Apurados os votos, o presidente proclama o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.

Art. 29. A votação poderá ser:

I - simbólica;

II – nominal; ou

III – secreta.

§ 1º A votação será simbólica quando o tema for de caráter comum ou de ordem geral.

§ 2º A votação será nominal quando o tema exigir ou a requerimento de conselheiro regional acatado pelo Plenário.

§ 3º A votação será secreta nos casos previstos pelas normas legais em vigor ou a requerimento de conselheiro regional acatado pelo Plenário.

Art. 30. O conselheiro regional que divergir da decisão do Plenário pode apresentar declaração de voto por escrito, que constará da ata e da decisão plenária, conforme modelo Declaração de Voto.

Art. 31. A decisão exarada pelo Plenário é assinada pelo presidente e pelo diretor administrativo, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 32. O presidente do Crea-SE pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões que o motivaram na sessão plenária ordinária subsequente, podendo o Plenário rejeitá-lo por maioria absoluta.

§ 2º No caso de o Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entra em vigor imediatamente.

Art. 33. Da decisão do Plenário do Crea-SE cabe recurso ao Confea, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada.

Parágrafo único. No caso de decisão do Plenário relativa à cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional, cabe recurso ao Confea pela parte interessada, sem efeito suspensivo.

Art. 34. Toda matéria que depende de decisão do Plenário é analisada e relatada previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão ou por conselheiro relator designado pela Presidência.

Parágrafo único. Exceção se faz aos seguintes assuntos que devem ser encaminhados diretamente ao Plenário:

- I - proposta de presidente ou da Diretoria; e
- II - casos de urgência encaminhados pela Presidência.

**Seção V**  
**Do Conselheiro Regional**

Art. 35. O conselheiro regional é o profissional habilitado, com registro ou visto no Crea-SE, residente no Estado de Sergipe, representante de entidade de classe ou de instituição de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia, registrada no Crea-SE de acordo com a legislação em vigor.

Art. 36. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 37. O conselheiro regional titular e seu suplente tomam posse perante o presidente do Crea-SE, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 1º Excepcionalmente, o conselheiro regional titular e seu suplente podem tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 2º O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional titular e por seu suplente.

Art. 38. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 39. O período de mandato de conselheiro regional tem duração de 3 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do período de mandato para o qual foi eleito.

§ 1º O período de mandato de conselheiro regional pode ser reduzido para 1 (um) ou 2 (dois) anos, visando atender à renovação anual do Plenário.

§ 2º Quando o mandato de conselheiro regional for reduzido por decisão do Plenário do Crea-SE, será contado como período integral de mandato.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

Art. 40. O conselheiro regional, impedido de comparecer a uma ou mais sessões do Plenário ou de Câmara Especializada, ordinárias ou extraordinárias, deve comunicar sua ausência com antecedência mínima de até um dia útil.

Art. 41. O conselheiro regional pode licenciar-se mediante justificativa apresentada ao presidente, que comunicará o fato ao Plenário.

Art. 42. O conselheiro regional que durante um ano faltar, sem licença prévia ou ausência justificada, a seis sessões do Plenário ou de câmara especializada, ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou não, perde automaticamente o mandato, passando este a ser exercido por seu suplente em caráter permanente.

§ 1º A perda de mandato, prevista neste artigo, será precedida de processo de apuração das faltas, garantido o amplo direito de defesa, e deverá ser comunicada pela Diretoria ao Plenário, na sessão imediatamente posterior à constatação do fato, bem como, através de ofício, à entidade ou instituição de origem do conselheiro.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o período de um ano compreende os últimos doze meses de mandato exercidos pelo conselheiro regional contados da data de verificação pelo Crea-SE.

Art. 43. A complementação de mandato de conselheiro regional titular pelo suplente terá caráter definitivo e será caracterizado como exercício efetivo da titularidade, em caso de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial.

Art. 44. O conselheiro regional titular é substituído em sua falta, impedimento ou licença por seu suplente.

Parágrafo único. O suplente exerce as competências de conselheiro regional titular, quando em exercício.

Art. 45. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional em sessão plenária, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea-SE, quando o conselheiro regional titular estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional pode comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea-SE, única e exclusivamente, na condição de profissional.

Art. 46. Nenhum profissional poderá exercer funções de conselheiro regional por mais de dois períodos sucessivos.

Parágrafo único - Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício correspondente ao período do mandato.

Art. 47. Ao conselheiro regional titular e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, no Crea e na Mútua.

Art. 48. Compete ao conselheiro regional:

I – cumprir as disposições previstas em leis, resoluções, decisões normativas, atos normativos, decisões plenárias, portarias e neste Regimento Interno;

II – zelar pelo cumprimento do Orçamento-Programa, do Plano de Ações Estratégicas e do Plano Anual de Trabalho do Crea-SE;

III – integrar e participar das atividades do Plenário e da câmara especializada de sua modalidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

IV – integrar e participar das atividades da Diretoria, de comissão permanente, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Conselho, desde que tenha sido eleito pelo Plenário ou designado pelo presidente;

V – manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada, em comissão permanente, na Diretoria ou em grupo de trabalho, desde que seja membro integrante;

VI – dar conhecimento ao presidente ou ao coordenador de seu impedimento em comparecer a sessões plenárias, a reuniões de câmara especializada ou a eventos para as quais esteja convocado;

VII – comunicar à Presidência seu licenciamento;

VIII – analisar documento que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada;

IX – informar seu impedimento quando da apreciação de processo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

X – pedir e obter vista de processo em tramitação no Crea-SE, nas condições previstas neste Regimento Interno; e

XI – votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea-SE, das câmaras especializadas e, quando membro da comissão permanente ou especial e de grupo de trabalho.

Art. 49. O profissional que exercer a função de conselheiro regional por período de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato fará jus a Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo Confea.

**CAPÍTULO II**  
**DA CÂMARA ESPECIALIZADA**

**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada**

Art. 50. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 51. O Plenário pode instituir câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. As câmaras especializadas são constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário aprovada pelo Confea.

Art. 53. A câmara especializada é composta por, no mínimo, três conselheiros regionais do mesmo grupo ou modalidade profissional.

§ 1º Em cada câmara especializada haverá um membro eleito pelo Plenário, representando os demais grupos ou modalidades profissionais.

§ 2º O conselheiro regional eleito representante dos demais grupos ou modalidades profissionais terá mandato de um ano, podendo ser reeleito, conforme artigo 46 deste regimento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

§ 3º Não há suplência para a função de representante do plenário em câmara especializada, que tem como competência restrita a prestação de informes ao pleno do Crea-SE, sem direito a voto, relato de processo ou participação na contagem de quorum no âmbito da Câmara.

**Seção II**  
**Da Coordenação da Câmara Especializada**

Art. 54. A câmara especializada tem seus trabalhos conduzidos por um coordenador e um coordenador-adjunto, eleitos entre seus membros por ocasião da reunião de instalação da câmara, sendo permitida uma única reeleição.

Art. 55. O período de mandato de coordenador e de coordenador-adjunto tem duração de um ano, iniciando-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerrando-se na reunião de instalação da câmara do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 56. Compete ao coordenador de câmara especializada:

I – responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao Plenário do Crea-SE;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V – diligenciar junto à Diretoria para obtenção de recursos financeiros e administrativos, visando à execução dos trabalhos;

VI - representar o Crea em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que for delegado pelo presidente;

VII – propor a diretoria a instituição de grupos técnicos para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

VIII – convocar e coordenar as reuniões;

IX – distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito da câmara especializada;

X – providenciar o encaminhamento de pedido de diligência formulado pelo conselheiro relator;

XI - proferir voto de qualidade, em caso de empate; e

XII – orientar os trabalhos de profissional da estrutura auxiliar que esteja funcionalmente alocado no órgão.

Art. 57. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

Art. 58. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a três meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro da câmara especializada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a três meses, a câmara especializada elege substituto entre seus membros para exercer a função.

**Seção III**  
**Da Competência da Câmara Especializada**

Art. 59. Compete à câmara especializada:

- I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;
- II – supervisionar e controlar o seu plano de fiscalização, parte integrante do Plano Anual de Trabalho do Crea-SE;
- III – determinar a lavratura de auto de infração, apontando a penalidade aplicável;
- IV - julgar as infrações às Leis n<sup>os</sup> 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;
- V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;
- VI - aplicar as penalidades previstas em lei;
- VII - apreciar requerimento de registro de profissional, de pessoa jurídica de direito público e privado, de entidade de classe e de instituição de ensino no Cre-SEa;
- VIII – apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;
- IX - apreciar os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais, a ser encaminhado ao Plenário para decisão;
- X – apreciar tabela básica de honorários, elaborada por entidade de classe, a ser encaminhada ao Plenário para apreciação;
- XI – apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- XII - converter em diligência ao setor competente, qualquer processo solicitando esclarecimentos ou complementação de pareceres e informações;
- XIII – propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;
- XIV – propor ao Plenário do Crea-SE a instituição de grupo de trabalho; e
- XV – propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas.

Art. 60. A câmara especializada manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante atos administrativos das espécies Decisão CE(SIGLA)/SE e Deliberação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**Seção IV**  
**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada**

Art. 61. A câmara especializada desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas, preferencialmente, na sede do Crea-SE.

Art. 62. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário anual, aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea-SE, exceto quando houver fato superveniente que justifique a alteração.

Parágrafo único. As alterações no calendário de reuniões são aprovadas pela Presidência.

Art. 63. A convocação de reunião ordinária é encaminhada aos membros da câmara especializada com antecedência mínima de 03(três) dias úteis.

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedido de comparecer à reunião deve comunicar o fato à coordenação com antecedência de 01 (um) dia útil, do que será dado conhecimento à Presidência.

Art. 64. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, após autorização da Presidência, mediante justificativa e pauta predefinida.

Art. 65. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 66. O *quorum* para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição da câmara.

Art. 67. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece às mesmas normas fixadas para o Plenário, naquilo que lhe for aplicável, podendo ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado de membro da câmara especializada acatado pelo coordenador.

Art. 68. O membro da câmara especializada deve relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.

Art. 69. Após o relato do assunto, qualquer membro da câmara especializada pode obter vista do processo, devolvendo-o, obrigatoriamente, na mesma reunião ou na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

§ 1º No caso de o processo não ser devolvido até a reunião ordinária subsequente por motivo de diligência, o membro da câmara especializada deve apresentar as razões por escrito e estas farão parte dos autos.

§ 2º Caso o conselheiro relator não apresente suas razões, o coordenador encaminhará o relato original para apreciação.

Art. 70. Encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º A câmara especializada decide por maioria simples.

§ 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

Art. 71. O presidente do Crea-SE pode, excepcionalmente, suspender decisão de câmara especializada, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões que o motivaram na sessão ordinária subsequente, podendo a câmara especializada rejeitá-lo por maioria absoluta.

§ 2º No caso de a câmara especializada não acolher as razões da suspensão, o tema será encaminhado ao Plenário para decisão.

§ 3º As decisões das câmaras especializadas de que trata o *caput* do artigo referem-se às competências estabelecidas nas alíneas “e” e “f” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 4º O conselheiro regional que divergir da decisão pode apresentar declaração de voto por escrito, conforme modelo aprovado.

Art. 72. As decisões e as deliberações exaradas pela câmara especializada são encaminhadas ao Plenário para conhecimento ou apreciação, conforme o caso.

Art. 73. As decisões das câmaras especializadas relativas às competências estabelecidas no art. 46, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 5.194, de 1966, deverão ser enviadas à Presidência, no prazo de (08) oito dias, para as devidas providências.

Art. 74. As partes legalmente interessadas poderão recorrer ao Plenário das decisões tomadas pela câmara especializada.

Art. 75. As câmaras especializadas reunir-se-ão separadamente ou em conjunto, quando necessário e sempre que houver controvérsia sobre assunto em pauta.

Art. 76. As matérias tratadas por câmara especializada são registradas em súmula que, após aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.

Art. 77. Os assuntos pertinentes à câmara especializada serão relatados em Plenário pelo coordenador.

Art. 78. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

**CAPÍTULO III**  
**DA PRESIDÊNCIA**

Art. 79. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica que tem por finalidade dirigir o Crea-SE e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Art. 80. As atividades do Crea-SE são dirigidas por um presidente, que exerce as funções previstas na Lei nº 5.194, de 1966, e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O presidente do Crea é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, de acordo com a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**Seção I**  
**Do Mandato e da Posse do Presidente**

Art. 81. O presidente do Crea-SE toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito, em sessão especialmente convocada para este fim.

Art. 82. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 83. O período de mandato de presidente tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Art. 84. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea-SE por mais de dois períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício de 03 (três) anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea-SE.

Art. 85. O presidente do Crea-SE é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da Diretoria na seguinte ordem:

I - 1º vice-presidente;

II - 2º vice-presidente; e

III – conselheiro regional mais antigo no exercício continuado do cargo.

§ 1º Havendo empate no critério de antiguidade na função, será escolhido o conselheiro regional mais idoso.

§ 2º É vedado ao diretor-financeiro substituir o presidente.

Art. 86. Ocorrendo vacância do cargo de presidente haverá nova eleição nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica, se o prazo para término do mandato for superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Se o prazo para o término do mandato for inferior a doze meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 85 deste Regimento.

**Seção II**  
**Da Competência do Presidente**

Art. 87. Compete ao presidente:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições previstas em leis, resoluções, decisões normativas, atos normativos, decisões plenárias, portarias e neste Regimento Interno;

II – executar o Orçamento-Programa,

III – cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SE;

IV – administrar as atividades do Crea-SE;

V – dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

- VI – nomear e dar posse aos Inspetores;
- VII – convocar e presidir os trabalhos da sessão plenária e da Diretoria e presidir reuniões e solenidades do Crea-SE;
- VIII - conceder a palavra aos conselheiros, negando-a quando pedida sem direito;
- IX - advertir o orador que se desviar do assunto, cassando-lhe a palavra se não for obedecido;
- X - proferir voto de qualidade em caso de empate na votação em Plenário e na Diretoria;
- XI - designar relatores para processos que devam ser submetidos ao Plenário;
- XII – conceder licença a conselheiro regional e a inspetor, desde que justificada;
- XIII – informar o licenciamento de conselheiro regional ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que representa;
- XIV – informar o licenciamento de inspetor ao Plenário;
- XV - submeter ao Plenário o julgamento da justificativa de ausência de conselheiro às sessões plenárias ordinárias, quando comunicada fora do prazo;
- XVI – submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário, às câmaras especializadas ou à Diretoria;
- XVII - indicar, para homologação do Plenário, nome do conselheiro regional para ocupar a função de 1º vice-presidente;
- XVIII - manter a ordem nas sessões, suspender ou encerrar os trabalhos no caso de tumulto ou por deliberação do Plenário, antes de concluída a ordem do dia;
- XIX – suspender decisão do Plenário;
- XX - resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria;
- XXI - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;
- XXII - representar o Crea-SE, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;
- XXIII - assinar decisão do Plenário e da Diretoria;
- XXIV – assinar atos normativos, atos administrativos e correspondência expedida;
- XXV – assinar atestado de serviço meritório, diploma e certificado conferidos pelo Crea-SE;
- XXVI – determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966;
- XXVII - delegar ao agente fiscal a competência de assinar auto de infração no próprio local da obra ou serviço;
- XXVIII - requisitar das autoridades competentes os recursos indispensáveis ao cumprimento de dispositivos legais que regem o exercício profissional da Engenharia e Agronomia;
- XXIX - assinar convênios e contratos celebrados pelo Crea-SE, ouvido o Plenário ou a Diretoria;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

XXX – propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;

XXXI – determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea-SE;

XXXII – assinar em conjunto com o diretor financeiro, balanços, balancetes, prestação de contas e outros documentos pertinentes.

XXXIII – abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, em conjunto com o diretor financeiro;

XXXIV – submeter à apreciação do Plenário os atos relacionados à organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea-SE;

XXXV - gerir o quadro funcional do Crea-SE, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo próprio, observando a legislação específica e o Princípio da Moralidade Administrativa;

XXXVI – zelar pelo bom funcionamento do Crea-SE, expedindo ordens e instruções necessárias para tal fim;

XXXVII - manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns; e

XXXVIII – exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DIRETORIA**

**Seção I**  
**Da Finalidade e da Composição da Diretoria**

Art. 88. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea-SE que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Art. 89. A Diretoria é constituída pelo presidente e por conselheiros regionais, exercendo as seguintes funções, respectivamente:

I – presidente;

II – 1º vice-presidente;

III – 2º vice-presidente;

IV – diretor administrativo;

V – diretor administrativo-adjunto;

VI – diretor financeiro; e

VII – diretor financeiro-adjunto.

Art. 90. É vedado aos membros da Diretoria em exercício ou que dela tenham participado no exercício imediatamente anterior fazer parte da Comissão de Tomada de Contas.

Art. 91. É vedado a membro da Diretoria exercer a função de coordenador de câmara especializada, bem como participar de comissão permanente e especial.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

Art. 92. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 93. Os membros da Diretoria são eleitos pelo Plenário, sendo permitida uma única reeleição.

§ 1º Em caso de empate será eleito o conselheiro regional com maior número de mandatos no Crea-SE, e, se ainda persistir o empate, será eleito o mais idoso.

§ 2º Exceção se faz à função de 1º vice-presidente, cuja indicação é feita pelo presidente do Crea-SE entre os conselheiros regionais, devendo ser homologada pelo Plenário por ocasião da primeira sessão plenária ordinária do ano.

**Seção II**  
**Do Mandato e da Posse dos Diretores**

Art. 94. O membro da Diretoria toma posse perante o presidente do Crea na primeira sessão plenária ordinária do período para o qual foi eleito ou designado.

Parágrafo único. O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente e pelo membro da Diretoria.

Art. 95. O período de mandato de membro da Diretoria tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de cargo na Diretoria, o Plenário do Crea-SE fará nova eleição para complementar o mandato.

Art. 96. A substituição do presidente do Crea-SE por membro da Diretoria caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente em período inferior a doze meses correspondentes ao último ano de mandato.

Parágrafo único. A substituição do presidente do Crea-SE por membro da Diretoria em caráter temporário, não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

**Seção III**  
**Da Competência da Diretoria**

Art. 97. Compete à Diretoria:

I – propor alteração do Regimento Interno do Crea-SE;

II - gerenciar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE;

III – elaborar e aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, em consonância com o Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE;

IV – consolidar os planos anuais de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea-SE, a ser apreciado pelo Plenário;

V – analisar e decidir o Orçamento-Programa a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

VI – analisar e decidir, dando ciência ao Plenário, segundo calendário e procedimentos definidos, o programa de gastos mensais e anual do Crea-SE;

VII – definir diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea-SE;

VIII – responsabilizar-se perante o Plenário, as câmaras especializadas e as comissões permanente, especial e grupos de trabalho pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea-SE, desempenhados pela estrutura auxiliar;

IX – propor a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários, o regulamento de pessoal e as rotinas administrativas do Crea-SE a serem submetidas à aprovação do Plenário;

X – homologar as designações dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Crea-SE, indicados pelo presidente; e

XI – apreciar e encaminhar ao Plenário, para aprovação, relatórios contábeis, financeiros e administrativos.

Art. 98. O membro da Diretoria pode responsabilizar-se, individualmente, por área da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas da estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 99. Compete ao 1º vice-presidente:

I – substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 86 deste Regimento Interno;

II - supervisionar as atividades das comissões e grupos de trabalho;

III - supervisionar e coordenar os trabalhos de fiscalização;

IV - colaborar com o presidente na elaboração dos relatórios anuais;

V - exercer encargos que lhe sejam atribuídos pelo presidente;

VI - participar como membro da Diretoria; e

VII – compor a mesa diretora juntamente com o presidente.

Art. 100. Quando o 1º vice-presidente assumir a Presidência do Crea-SE, por período superior a quinze dias, seu suplente será convocado para substituí-lo na função de conselheiro regional.

Art. 101. Compete ao 2º vice-presidente:

I - substituir o 1º vice-presidente na sua falta, impedimento ou licença;

II - auxiliar o 1º vice-presidente em suas atribuições;

III - exercer encargos que lhe sejam atribuídos pelo presidente;

IV - colaborar com o presidente e o 1º vice-presidente na elaboração dos relatórios anuais;

V - participar como membro da Diretoria; e

VI – compor a mesa diretora juntamente com o presidente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

Art. 102. Quando o 2º vice-presidente assumir a Presidência do Crea-SE, por período superior a quinze dias, seu suplente será convocado para substituí-lo na função de conselheiro regional.

Art. 103. Compete ao diretor administrativo:

- I - supervisionar os serviços administrativos da estrutura auxiliar;
- II - mandar lavrar os termos de posse;
- III - propor à Presidência medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços administrativos;
- IV - coligir os elementos necessários à elaboração do relatório anual do Crea-SE;
- V - assinar, com o presidente, os atos e decisões do Plenário;
- VI - encarregar-se das publicações do Crea-SE e supervisionar sua biblioteca e acervo técnico;
- VII - divulgar as atividades do Crea-SE; e
- VIII - desempenhar atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente.

Art. 104. Compete ao diretor administrativo-adjunto:

- I – substituir o diretor administrativo na sua falta, impedimento ou licença;
- II - propor à Presidência medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços administrativos; e
- III - desempenhar atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente.

Art. 105. Compete ao diretor financeiro:

- I - supervisionar os serviços financeiros da estrutura auxiliar;
- II - encaminhar ao presidente, mensalmente, balancetes de receita e despesas;
- III – assinar com o presidente cheques, balanços e outros documentos pertinentes à área financeira;
- IV - supervisionar a elaboração da prestação de contas anual do Crea-SE, a ser submetida à apreciação e decisão do Plenário;
- V - propor à Presidência as medidas que julgar necessárias à boa execução dos serviços da área financeira;
- VI - fiscalizar a execução orçamentária, informando mensalmente a Presidência sobre o seu andamento;
- VII - fazer parte, como membro nato, da Comissão de Orçamento;
- VIII - supervisionar os trabalhos de cobrança da dívida ativa; e
- IX - desempenhar atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente.

Art. 106. Compete ao diretor financeiro-adjunto:

- I – substituir o diretor financeiro na sua falta, impedimento ou licença;
- II - propor à Presidência as medidas que julgar necessárias à boa execução dos serviços da área financeira;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

III - desempenhar atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente.

Art. 107. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional inclusive a de relatar processo.

Art. 108. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência através do ato administrativo normativo da espécie - Decisão de Diretoria D/SE.

#### **Seção IV**

#### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria**

Art. 109. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmaras especializadas e do Plenário, com as devidas adaptações.

Art. 110. A Diretoria reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 111. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea-SE.

Parágrafo único. A reunião da Diretoria será secretariada pelo chefe de gabinete.

Art. 112. O membro da Diretoria que durante um ano faltar, sem licença prévia ou ausência justificada, a três reuniões ordinárias de Diretoria, consecutivas ou não, perde automaticamente a função, sendo realizada nova eleição para seu preenchimento.

Parágrafo único. A perda da função prevista no *caput* deste artigo será precedida de processo de apuração das faltas, garantido o amplo direito de defesa, e deverá ser comunicada ao Plenário na sessão imediatamente posterior à constatação do fato.

Art. 113. O membro da Diretoria deve analisar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada emitindo informação consubstanciada ou relatório fundamentado.

Art. 114. O presidente do Crea-SE pode, excepcionalmente, suspender decisão da Diretoria, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões que o motivaram na reunião ordinária subsequente, podendo a Diretoria rejeitá-lo por maioria absoluta.

Art. 115. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

#### **CAPÍTULO V** **DA INSPETORIA**

Art. 116. A inspetoria é o órgão executivo que representa o Crea-SE no município ou na região onde for instituída e tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

Art. 117. A instituição de inspetoria e sua área de atuação serão fixadas pelo Crea-SE mediante ato administrativo.

Art. 118. A inspetoria é composta por, no máximo, três inspetores nomeados pelo presidente, sendo um deles designado inspetor-chefe.

§ 1º Cabe ao inspetor-chefe a direção da inspetoria, sendo substituído, em sua falta, impedimento ou licença por um dos inspetores que for por ele designado.

§ 2º Os inspetores exercem suas funções pelo período correspondente ao mandato do presidente que os nomeou.

Art. 119. O exercício da função de inspetor é honorífico e deve ser ocupado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações para com o Sistema Confea/Crea.

Art. 120. Compete à inspetoria:

- I – representar o Crea-SE no município ou na região;
- II - exercer a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;
- III - divulgar a legislação referente às profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;
- IV – instruir documentos protocolados a serem encaminhados ao Crea-SE para análise; e
- V - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SE.

Art. 121. Cada inspetoria remeterá ao Crea-SE, mensalmente, relatório das suas atividades e das prestações de contas.

Art. 122. O Crea-SE fará o controle e a orientação das atividades atribuídas às suas inspetorias, podendo extingui-las ou suspendê-las temporariamente.

Art. 123. A inspetoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

**TÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA DE SUPORTE**

Art. 124. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente ou temporário compreendendo:

- I - comissão permanente;
- II- comissão especial;e
- III - grupo de trabalho.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**CAPÍTULO I**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE**

**Seção I**  
**Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente**

Art. 125. A comissão permanente é o órgão deliberativo da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea-SE no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 126. São instituídas, no âmbito do Crea-SE, as seguintes comissões permanentes:

- I – Comissão de Ética Profissional - CEP;
- II - Comissão de Renovação do Terço - CRT;
- III - Comissão de Orçamento - CO;
- IV – Comissão de Tomada de Contas - CTC;
- V – Comissão de Educação - CEDU;
- VI – Comissão de Meio Ambiente - CMA; e
- VII – Comissão de Segurança do Trabalho - CST;

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras comissões permanentes, de modo a atender às suas necessidades.

Art. 127. A comissão permanente é subordinada ao Plenário.

Art. 128. A comissão permanente é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 129. A comissão permanente é composta por, no mínimo, (03) três conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

**Seção II**  
**Da Coordenação da Comissão Permanente**

Art. 130. Os trabalhos da comissão permanente são conduzidos por um coordenador, eleito pelo Plenário do Crea-SE, e na sua ausência, pelo coordenador-adjunto, escolhido entre os membros da comissão, por ocasião da primeira sessão plenária do ano, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. A posse de conselheiro regional como coordenador de comissão permanente é dada pelo presidente, mediante assinatura de termo de posse.

Art. 131. O mandato de coordenador e de coordenador-adjunto de comissão permanente tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte.

Art. 132. Compete ao coordenador de comissão permanente:

- I – responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SE;
- II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – supervisionar o desenvolvimento dos projetos do plano de ações estratégicas do Crea-SE sob a responsabilidade de sua comissão;

V – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

VI – diligenciar junto à Diretoria para obtenção de recursos financeiros e administrativos, visando à execução de seus trabalhos;

VII - representar o Crea-SE em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que for delegado pelo presidente;

VIII – convocar e coordenar as reuniões;

IX - proferir voto de qualidade, em caso de empate; e

X – orientar os trabalhos de profissional da estrutura auxiliar que esteja funcionalmente alocado no órgão.

Art. 133. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

Art. 134. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a três meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro da comissão permanente.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a três meses, a comissão permanente elege substituto entre seus membros para exercer a função.

**Seção III**  
**Da Competência da Comissão Permanente**

Art. 135. Compete à comissão permanente:

I – analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providência de órgão da estrutura básica ou auxiliar, fazendo seguir os trâmites processuais;

II – analisar processo instruído com relatório fundamentado apresentado pelo membro da comissão, a ser encaminhado às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação;

III – aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação;

IV – elaborar sua proposta de plano de trabalho a ser apresentada à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

V – desenvolver e executar projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas com suas atividades específicas; e

VI – prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea-SE alocados para o desenvolvimento de suas atividades, por intermédio da Diretoria.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**Seção IV**

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente**

Art. 136. Os trabalhos das comissões permanentes são regidos por regulamentos próprios, sujeitos às normas do Crea-SE e ao referendo pelo Plenário.

Art. 137. A comissão permanente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado aprovado pelos membros da comissão.

Art. 138. Os representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, vinculadas à matéria em pauta, podem participar como convidados de reunião de comissão permanente, à exceção das reuniões das Comissões Permanentes de Ética, de Renovação do Terço, de Orçamento e de Tomada de Contas.

Art. 139. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

**Seção V**

**Da Comissão de Ética Profissional**

Art. 140. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único A Comissão de Ética Profissional é assessorada juridicamente por um funcionário da estrutura auxiliar.

Art. 141. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I – instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional que lhe for encaminhado, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

II – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III – sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a ser encaminhada ao Confea.

Art. 142. A Comissão de Ética Profissional é composta por (01) um conselheiro regional de cada câmara especializada, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

**Seção VI**

**Da Comissão de Renovação do Terço**

Art. 143. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de composição do Plenário do Crea-SE, quando da renovação anual do terço de seus representantes.

Art. 144. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I - analisar processos de registro de instituições de ensino superior e entidades de classe, nos termos de resolução específica do Confea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

II – revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;

III – requerer das instituições de ensino e das entidades de classe providências para a regularização de seus registros, quando necessário;

IV – estabelecer procedimentos para a manifestação expressa de opção dos profissionais associados a mais de uma entidade de classe para fins de representação;

V – verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com o Sistema Confea/Crea;

VI - analisar a proporcionalidade entre as áreas profissionais e propor a composição do Plenário e das câmaras especializadas; e

VII – elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SE, obedecendo às normas e aos prazos estabelecidos pelo Confea.

Art. 145. A Comissão de Renovação do Terço é composta por (01) um conselheiro regional de cada câmara especializada, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

**Seção VII**  
**Da Comissão de Orçamento**

Art. 146. A Comissão de Orçamento tem por finalidade elaborar a proposta orçamentária anual do Crea-SE.

Art. 147. Compete à Comissão de Orçamento:

I – apreciar a proposta orçamentária anual, bem como suas reformulações, apresentadas pelos órgãos técnicos do Crea-SE;

II – deliberar sobre a proposta orçamentária anual a ser encaminhada ao Confea, para homologação;

III – acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto da receita como da despesa, indicando eventuais correções.

Art. 148. A Comissão de Orçamento é composta por (03) três conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE, observando que o diretor financeiro é membro nato.

**Seção VIII**  
**Da Comissão de Tomada de Contas**

Art. 149. A Comissão de Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter financeiro do Crea-SE.

Art. 150. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

I – exercer a fiscalização das contas do Crea-SE;

II – apreciar e emitir parecer sobre a situação econômica e financeira do Crea-SE, consubstanciada nos balancetes mensais;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

III – apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Crea-SE a ser encaminhada ao Confea para aprovação; e

IV – apreciar e emitir relatório sobre outros assuntos de cunho financeiro.

Art. 151. A Comissão de Tomada de Contas é composta por (03) três conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

**Seção IX**  
**Da Comissão de Educação**

Art. 152. A Comissão de Educação tem por finalidade apreciar os assuntos relativos à Educação e ao Ensino Profissional no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea.

Art. 153. Compete à Comissão de Educação:

I – analisar e emitir parecer sobre as estruturas curriculares das instituições de ensino cadastradas no Crea-SE;

II – analisar e emitir parecer sobre o currículo escolar de profissional diplomado no exterior;

III – manifestar-se sobre assuntos relacionados à educação e ao ensino profissional por iniciativa própria ou quando solicitada pelo Plenário, Diretoria ou câmara especializada; e

IV – colaborar com a comissão permanente do Confea relacionada à educação profissional nos assuntos de interesse do Sistema Confea/Crea.

Art. 154. A Comissão de Educação é composta por (01) um conselheiro regional de cada câmara especializada, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

**Seção X**  
**Da Comissão de Meio Ambiente**

Art. 155. A Comissão de Meio Ambiente tem por finalidade apreciar os assuntos relativos às questões ambientais no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea.

Art. 156. Compete à Comissão de Meio Ambiente:

I – analisar e emitir parecer sobre os assuntos relativos às atividades de engenharia e agronomia, que possam causar impactos ao meio físico, econômico, social e ambiental, submetidos ao Crea-SE; e

II – manifestar-se sobre assuntos ambientais por iniciativa própria ou quando solicitado por órgãos públicos, privados e sociedade, pelo Plenário, Diretoria ou câmara especializada;

Art. 157. A Comissão de Meio Ambiente é composta por (03) três conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**Seção XI**  
**Da Comissão de Segurança do Trabalho**

Art. 158. A Comissão de Segurança do Trabalho tem por finalidade apreciar os assuntos relativos às questões de Segurança do Trabalho no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea.

Art. 159. Compete à Comissão de Segurança do Trabalho:

I – analisar e emitir parecer sobre os assuntos relativos às questões de Segurança do Trabalho submetidos ao Crea-SE; e

II – manifestar-se sobre assuntos de Segurança do Trabalho por iniciativa própria ou quando solicitada pelo Plenário, Diretoria ou câmara especializada.

Art.160. A Comissão de Segurança do Trabalho é composta por (03) três conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMISSÃO ESPECIAL**

**Seção I**  
**Da Finalidade da Comissão Especial**

Art. 161. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 162. As comissões especiais, instituídas pelo Plenário do Crea-SE, por ocasião da realização da primeira sessão plenária, são as seguintes:

I – Comissão do Mérito – CM;

II – Comissão Eleitoral Regional – CER; e

III – Comissão de Sindicância e de Inquérito – CSI.

**Seção II**  
**Da Coordenação de Comissão Especial**

Art. 163. Os trabalhos da comissão especial são conduzidos por um coordenador, eleito pelo Plenário do Crea-SE por ocasião da primeira sessão plenária do ano, e na sua ausência, pelo coordenador-adjunto, escolhido entre os membros da comissão em sua primeira reunião, sendo permitida uma única recondução.

Art. 164. Compete ao coordenador de comissão especial:

I – responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SE;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI – convocar e coordenar as reuniões;

VII - proferir voto de qualidade, em caso de empate; e

VIII – orientar os trabalhos de profissional da estrutura auxiliar que esteja funcionalmente alocado no órgão.

Art. 165. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

Art. 166. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a três meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro da comissão especial.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a três meses, a comissão especial elege substituto entre seus membros para exercer a função.

### **Seção III**

#### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial**

Art. 167. Os trabalhos das comissões especiais são regidos por regulamentos próprios, sujeitos às normas do Crea-SE e ao referendo pelo Plenário.

Art. 168. A comissão especial é extinta, automaticamente, quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 169. A comissão especial manifesta-se sobre o resultado de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Art. 170. A comissão especial, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

Art. 171. A comissão especial pode ser assessorada por profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, indicado pela Diretoria.

### **Seção IV**

#### **Da Comissão do Mérito**

Art. 172. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em ato normativo homologado pelo Confea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

Art. 173. A Comissão do Mérito é composta por 03 (três) conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 174. O coordenador será denominado Chanceler.

**Seção V**

**Da Comissão Eleitoral Regional**

Art. 175. A Comissão Eleitoral Regional – CER, tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea-SE, relativos às eleições de presidente de Crea, presidente do Confea, de conselheiro federal, e Diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-SE, estabelecidos de acordo com resolução específica.

Art. 176. A Comissão Eleitoral Regional - CER é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Art. 177. A Comissão Eleitoral Regional - CER é composta por 05 (cinco) conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

**Seção VI**

**Da Comissão de Sindicância e de Inquérito**

Art. 178. A Comissão de Sindicância e de Inquérito tem por finalidade assessorar o Plenário ou a Presidência em assuntos de natureza administrativa, contábil e financeira, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

Parágrafo único. A Comissão de Sindicância e de Inquérito deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo próprio e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 179. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é subordinada ao Plenário.

Art. 180. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é composta por 03 (três) conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 181. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito tem duração máxima de noventa dias.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito é extinta automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SE pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no caput deste artigo por igual período.

Art. 182. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito para averiguação de ato do presidente do Crea-SE e seu eventual afastamento preventivo, por até noventa dias, visando assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, deve ser aprovada por dois terços dos membros do Plenário.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**CAPÍTULO III**

**DO GRUPO DE TRABALHO**

**Seção I**

**Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho**

Art. 183. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 184. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-SE, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência ou por câmara especializada.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 185. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.

Art. 186. O grupo de trabalho é composto por conselheiros regionais ou por profissionais do Sistema Confea/Crea em número fixado pelo Plenário do Crea-SE, tendo por base a complexidade do tema a ser estudado.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Art. 187. No caso de término de mandato de membro do grupo de trabalho ou afastamento, o Plenário do Crea-SE indicará outro conselheiro regional para substituí-lo.

Parágrafo único. Mediante decisão do plenário do Crea-SE, o ex-conselheiro regional pode permanecer até o término das atividades do grupo de trabalho, na condição de especialista, não havendo, neste caso, substituição.

**Seção II**

**Da Coordenação do Grupo de Trabalho**

Art. 188. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e, na sua ausência, por um coordenador-adjunto.

§ 1º O coordenador do grupo de trabalho é indicado pelo órgão proponente entre os conselheiros regionais, devendo sua indicação ser apreciada pelo Plenário do Crea-SE.

§ 2º O coordenador-adjunto será eleito entre os membros do grupo de trabalho.

Art. 189. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:

I – responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea-SE;

II - manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos;

VI – convocar e coordenar as reuniões;

VII - proferir voto de qualidade, em caso de empate; e

VIII – orientar os trabalhos de profissional da estrutura auxiliar que esteja funcionalmente alocado no órgão.

Art. 190. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

Art. 191. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a três meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro do grupo de trabalho.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a três meses, o grupo de trabalho elege substituto entre seus membros para exercer a função.

### Seção III

#### Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 192. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião no grupo de trabalho obedecem a regulamentação própria sujeitas às normas do Crea-SE e ao referendo pelo Plenário.

Art. 193. O plano de trabalho e o cronograma de atividades devem ser definidos na primeira reunião do grupo de trabalho e submetidos ao órgão ao qual esteja vinculado.

Art. 194. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de um ano.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, o grupo de trabalho é extinto automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SE pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 195. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 196. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho são relatados em Plenário pelo órgão proponente.

Art. 197. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

Art. 198. O grupo de trabalho pode ser assessorado por especialista no tema, profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, indicado pela Diretoria.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**TÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA AUXILIAR**

Art. 199. A estrutura auxiliar do Crea-SE é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento das unidades da estrutura auxiliar são estabelecidas em regulamento aprovado pela Diretoria.

Art. 200. A estrutura auxiliar deve possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à apreciação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte.

Art. 201. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 202. Ao Crea-SE é vedado manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário.

Art. 203. Ao Crea-SE é vedado legislar sobre atribuição profissional.

Parágrafo único. As decisões relativas à concessão de atribuições profissionais serão tomadas pelo Plenário com o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros do plenário.

Art. 204. As decisões relativas à aplicação de pena de suspensão de profissional serão tomadas pela câmara especializada e pelo Plenário com o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros presentes.

Art. 205. O Crea-SE poderá garantir a presidente, a ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional assistência jurídica em processos cível e criminal, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções no Crea-SE, desde que o Conselho não figure no pólo contrário da ação.

§ 1º A parte interessada deve solicitar a assistência jurídica ao Plenário, mediante apresentação de requerimento justificado.

§ 2º Cabe ao Plenário autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.

§ 3º Fica assegurado ao Crea-SE o direito de reembolso em caso de condenação.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se até o limite de cinco anos, contados do término do mandato.

Art. 206. O presidente fará publicar em jornal ou boletim de divulgação das atividades do Conselho, as deliberações que o Plenário julgar conveniente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE**  
*Compromisso com o profissional e a sociedade*

Art. 207. O Crea-SE baixará ato administrativo estabelecendo os valores e os critérios de concessão de diárias e de ajuda de custo para ressarcimento de despesas de presidente e de conselheiro regional.

Art. 208. O Crea-SE baixará ato administrativo regulamentando os critérios para participação de conselheiros regionais em eventos do seu interesse.

§ 1º A participação de conselheiro regional em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea-SE pode ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional e das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

§ 2º A participação de conselheiro regional em eventos fora do território nacional deve ser aprovada pelo Plenário do Crea-SE e encaminhada, previamente, ao Confea para conhecimento.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 209. Para adequação às disposições deste Regimento, o Crea-SE adotará as seguintes ações no prazo de até cento e vinte dias:

- I – reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e
- II – implementar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento deste Regimento.

Art. 210. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju-SE, 12 de março de 2015.

**Engenheiro Agrônomo Arício Resende Silva**  
**Presidente**

Aprovado através da Decisão PL 0850/2015 do Confea, de 17 de abril de 2015.